

Acórdão: 15.486/02/3^a
Impugnação: 40.010107143-16
Impugnante: Brasimac S/A Eletro Domésticos
Proc. S. Passivo: Marcos Rodrigues de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000139661-28
Inscrição Estadual: 433.241764.23-99 (Autuada)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR. Constatado o recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da escrituração reiteradamente de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, com valores divergentes dos efetivamente emitidos. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XV, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de julho/98 a agosto/98, em decorrência da escrituração reiteradamente de Notas Fiscais - Mod 1, no Livro Registro de Entradas, com valores divergentes dos efetivamente emitidos. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XV, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 40, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 66 a 68.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 71, que resulta na manifestação de fls. 72 a 74.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 76 a 79, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O feito fiscal reputa à Autuada o recolhimento a menor de ICMS em virtude

da escrituração reiterada de notas fiscais no livro Registro de Entradas, mediante o registro de valores maiores que os discriminados nos referidos documentos, o que resultou na apropriação de parcela excedente de créditos.

De fato, a irregularidade fica patente diante do rol probatório acostado aos autos.

A questão é deveras simples. Os valores das operações e do ICMS discriminados nas notas fiscais de entradas de mercadorias no estabelecimento, eram multiplicados por dez ou por cem, e com esta nova expressão eram escriturados no livro Registro de Entradas (fls. 07/26).

Ora, os valores superdimensionados dos créditos, na dinâmica de obtenção do ICMS, reduziu os saldos devedores do imposto a recolher, quando confrontados com os débitos apurados no período. Como consequência, o erário mineiro recebeu montante do imposto menor do que lhe cabia.

Nem se diga que da conjugação de procedimentos errôneos não sobrevieram prejuízos à Fazenda Pública de Minas Gerais. Isso porque as operações enunciadas nos documentos – como acentuou, como propriedade o Fisco – envolviam unidades da Federação distintas. Assim, na hipótese de ter o remetente se debitado de valor do imposto maior que o destacado no documento fiscal, como alega a Impugnante, ao Estado de São Paulo unicamente beneficiou o recolhimento indevido. Vale observar que sequer tal alegação defensiva foi objeto de comprovação pela Autuada, e, talvez deste modo não tenha procedido, por perceber sua total inconsistência.

Mais: houve flagrante afronta à regra da não-cumulatividade a que está sujeitado o ICMS. O art. 68 do RICMS/96 é definitivo ao dizer que *o crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação e à prestação*; disciplina que se coaduna com a moldura do ICMS tal qual concebida pelo art. 155, § 2.º, I, da Constituição Federal de 1988.

Correta, portanto, a exigência do ICMS que deixou de ser recolhido, acompanhado do seu consectário legal referente a multa de revalidação. Ainda, a conduta infracional incorrida está perfeitamente tipificada no art. 55, XV, da Lei 6.763/75, observado o critério do § 4.º do art. 216 do RICMS/96, cuja sanção foi com acerto aplicada pelo Fisco.

Não assiste, desta forma, razões à Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

César Ribeiro e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 15/07/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/JLS

CC/MIG